



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI nº 969, de 23 de fevereiro de 1984

- regulamenta a construção e uso das estradas de rodagem Municipais

ONOTRE ROSA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais - FAZ SABER - que a Câmara de Vereadores aprovou o projeto nº 02/84 e ela promulga e sanciona a seguinte LEI:

Artigo 1º - " As áreas ou faixas de terra reservadas para as estradas Municipais e Vicinais de rodagem, deverão ter no mínimo 08 metros para as Municipais e 06 metros para as Vicinais, de largura para pista de rolamento e com faixa total no mínimo 12,00 metros de largura ".

§ - 1º - As pistas de rolamento deverão ter - a cive máximo de 7% (sete por cento), curvas com raio de 50,00 (cinquenta mts.), cercas nas laterais sem porteiros, colchetes, mata-burros ou quaisquer outros tipos de fechamento, salvo autorização prévia e por escrito da Prefeitura;

§ - 2º - As cercas laterais deverão ser construídas pelos proprietários confrontantes, em caráter obrigatório independentemente da utilização ou não de seu imóvel, ou do seu destino agrícola ou pecuário:

a) - " As cercas deverão ter no mínimo 04 (quatro) fios de arame e construídas com reserva de 6,00 (seis) metros do eixo central da estrada ".

§ - 3º - Nas divisas das propriedades onde - são cortadas pelas estradas Municipais e Vicinais de rodagem, ou divisões internas das propriedades poderão ser colocadas porteiros, desde que colocadas ao lado do leito carroçável (pista de rolamento), e deverá existir mata-burro:

a) - não poderá existir porteiros ou quaisquer outros tipos de fechamento nas estradas que interligam outros Municípios a Sorocaba ou a sede dos bairros e vilas em zona rural;

b) - as porteiros deverão ter uma largura mínima de 3,50 mts. (três metros e meio), com a altura mínima de 1,50 mts. (um metro e meio), com condições de segurança indispensáveis;

c) - as mata-burros e porteiros que a Prefeitura autorizar nas estradas serão por ela mesma construídas e, nas estradas vicinais, pelos próprios confrontantes obedecidas as normas e requisitos desta Lei;

d) - Os mata-burros deverão ter a largura da estrada, ou seja, 4,50 metros e 2,00 metros de vão e 1,00 metro de altura entre o fundo e o tablado, devendo os mesmos comportarem o peso (carga) mínimo de 20 (vinte) toneladas, sob pena de

- continua- ...



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 269 --(continuação)

Fls.2-

responsabilidade civil, criminal e administrativa para os proprietários.

c) - Para as Pontes

§ - 4º - O escoamento das águas pluviais conforme o previsto no artigo 563 e seguintes do Código Civil Brasileiro, deverão ser suportados pelos proprietários em plano inferior, ficando a critério do Departamento de Engenharia, Obras e Serviços da Prefeitura, a determinação dos locais e dimensões das canaletas, desvios, caixas, diques, etc. necessários para o escoamento e, em caso de fechamento, intupimento ou qualquer outro meio que impossibilite parcial ou totalmente o escoamento, o proprietário ou quem quer que seja o responsável, arcará com as despesas de reabertura e ou licença, que deverão ser pagas à Municipalidade, além de multa equivalente a 50 ORTN;

§ - 5º - A Prefeitura Municipal poderá sinalizar, bem como construir valetas, colocar terretugas ou quaisquer outros tipos de obstáculos que entender necessário, para a segurança dos veículos, cargas, pessoas e passageiros;

§ - 6º - A escolha dos locais, bem como a construção de abrigos e autocização para parada de veículos de transporte coletivo serão sempre previamente determinadas pela Prefeitura Municipal; e a pedido do munícipe interessado;

§ - 7º - Fica expressamente proibida a colocação de palanques, peus, muretas, murecos ou qualquer tipo de obstáculos nas estradas e ou nas suas laterais, por parte dos proprietários limítrofes, salvo prévia autorização expressa e por escrito da Prefeitura Municipal;

§ - 8º - Fica expressamente proibida a alteração e ou modificação das leitoas das estradas, por particulares, salvo com prévia autorização expressa e por escrito do Prefeito Municipal;

§ - 9º - Para todas as estradas já existentes e as novas, deverão ser observadas as disposições desta Lei:

a) - para as estradas já existentes, serão enquadradas dentro do possível e conforme necessidade de reconstrução e ou reforma das estradas.

§ - 10º - A conservação das estradas pela Prefeitura Municipal implicará somente no serviço de máquinas motoniveladoras, pás carregadeiras e outras máquinas adequadas ao serviço, aplicação de riparras e ou empedramento nos locais que julgar necessário, pontes, galerias e demais obras existentes e de responsabilidade da Prefeitura excluídas porteiras e mata-burros, das estradas vicinais que são de inteira responsabilidade dos proprietários, na conformidade do disposto no artigo 1º, § 3º desta Lei, e também retirada dos troncos, árvores e demais entulhos que impedem a abertura da estrada.

a) - a rodagem das laterais até os cercos limítrofes serão de responsabilidade dos particulares confrontantes dentro das suas divisas alongadas pela estrada para impedir incêndios, bem como desobstruir a visibilidade;

-continua- ...



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 969 - (continuação)

Fls. 3-

b) - os proprietários das faixas de terras entre as cercas limítrofes e o leito carroçável, deverão mantê-las sempre limpas de quaisquer obstáculos e sempre roçadas, a fim de não dificultar a visibilidade e evitar incêndios;

c) - o não cumprimento deste parágrafo sujeitará o (s) proprietário (s), ao pagamento do serviço de limpeza e ou roçada, etc., que a Prefeitura executará ou quem ela contratar para esse fim, se o proprietário não o fizer, cobrando deste o custo do serviço acrescido de 20% (vinte por cento) a título de administração, cuja cobrança será efetuada amigavelmente ou, pelos meios judiciais;

§ - 11º - Os fios de alta ou baixa tensão de condução de energia elétrica ou quaisquer outros tipos de obstáculos no espaço aéreo cortando as estradas Municipais, deverão ter uma altura de vão no mínimo de 8,00 (oito) metros, para permitir o livre trânsito de veículos com cargas altas, máquinas agro-pecuárias etc.

§ - 12º - Para as estradas já existentes que tiverem seu curso retificado pela Prefeitura, bem como as novas estradas abertas deverão ser observadas para elaboração de seu trajeto, os seguintes itens:

- a) - menor distância;
- b) - menor número de obras de artes;
- c) - preferencialmente construída pelo espigão;
- d) - em linhas retas o mais que possível;
- e) - o grau de utilização e benefícios.

§ - 13º - Todas as estradas e acessos às propriedades serão demarcadas pela Prefeitura Municipal devendo atender aos requisitos de sua segurança e visibilidade;

a) - nas entradas das propriedades deverão existir placas indicativas dos proprietários e da denominação da propriedade;

§ - 14º - Quaisquer danos ocasionados nas estradas e ou nas pontes, mato-burros, cercas, stêrros, etc., deverão ser pagos por quem deu causa aos mesmos, salvo caso fortuito, sob pena de execução judicial imediata.

§ - 15º - A inobediência ou desrespeito ainda que parcial à presente Lei, implicará ao infrator de multa de 20 (vinte) CRTM, além do pagamento das despesas que a infração ocasionou, sem prejuízo das penalidades criminais se for o caso.

§ - 16º - A presente Lei será regulamentada - no que for necessário, através de Decreto do Executivo.

Artigo 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

-continua- ...



Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 969 - (continuação)

Fls. 4-

registre-se e publique-se ...

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo,
do, 23 de fevereiro de 1984.



Osório Rosa de Oliveira

Prefeito Municipal

registrada e publicada
nesta Secretária, nesta
mesma data.


Walter Biel - Secretário